



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000115044**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064663-49.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOSÉ BEZERRA e MARILENE MIRANDA SOUZA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento parcial ao recurso, vencido o 2º Juiz. Estenderam o julgamento nos termos do artigo 942 do Novo CPC, com a participação dos Desembargadores Antonio Carlos Villen e Antonio Celso Aguilar Cortez que acompanharam a maioria. Acórdão com Relator sorteado. Declarará voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO, TERESA RAMOS MARQUES, ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MARCELO SEMER**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1064663-49.2018.8.26.0053**  
**Apelante: Estado de São Paulo**  
**Apelados: José Bezerra e Marilene Miranda Souza**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 14125**

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUICÍDIO DE DETENTO ESQUIZOFRÊNICO NA CELA DA ENFERMARIA DE PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. Sentença de procedência. Reforma, para reduzir o valor da condenação. Ação indenizatória movida pelos genitores do preso. Cometimento de suicídio em cela de presídio comprovado nos autos. Descumprimento pelo Estado do dever de zelar pela integridade física do preso (art. 5º, inciso XLIX, da CF). O fato de o recluso ter cometido suicídio dentro da cela do presídio caracteriza a responsabilidade do Estado no cuidado com as pessoas sob sua custódia, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF. Evidente falha no serviço público. Jurisprudência consolidada no STF e STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Conduta, dano e nexo causal presentes. Devida a indenização por danos morais. Todavia, excesso no montante arbitrado, de R\$ 50.000,00, para cada genitor. Fixação de R\$ 50.000,00, para ambos genitores. Juros de mora. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, nos termos do Tema 810. Verba honorária fixada no máximo legal. Reforma para fixação no mínimo. Sentença reformada em parte. Recurso de apelação provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 229/234, que julgou procedente a ação, condenando a requerida a pagar aos autores indenização moral no valor de R\$ 50.000,00, para cada autor, a serem atualizados desde a data da publicação da decisão pelo IPCA-E e, com a expedição dos precatório nos termos da Lei nº 11.960/09 e decisão do tema 810, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data dos fatos. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

processuais fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, a apelante alegou, em resumo, que i) não há prova da omissão do Estado ou de servidor de seus quadros; ii) a causa da morte foi asfixia mecânica, o que exclui a responsabilidade estatal, visto que era impossível prever que o filho dos autores tencionava tirar a própria vida; iii) estar sob a vigilância estatal não confere seguro de vida; iv) subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado; v) os juros de mora devem observar a Lei nº 11.960/09; ; vi) os honorários advocatícios seriam excessivos (fls. 240/254).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 260/270).

**É o relatório.**

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebo-o nos termos do artigo 1.012 do novo CPC.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por José Bezerra e Marilene Miranda Souza, visando obter indenização moral pelos danos suportados em virtude do falecimento por suicídio de Raul Miranda de Souza Bezerra, filho do casal, ocorrido em 23.01.2018, em cela da Penitenciária III de Franco da Rocha.

Consta da exordial que Raul padecia de esquizofrenia e que, a despeito da presença de documentação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

comprobatória de enfermidade, seu filho foi custodiado, inicialmente, no CDP de Santo André e, posteriormente na Penitenciária III de Franco da Rocha.

Narram que, com a chegada no centro penitenciário Raul teria sofrido surto psicótico e colocado no castigo por dez dias, o que resultou em outro surto psicótico culminando em seu suicídio, em cela da enfermaria, mediante uso de pedaço de pano para enforcamento.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, consignando-se o dever de guarda e incolumidade do Estado sobre seus condenados e encarcerados.

No mérito, a sentença merece ser mantida.

Inconteste que o falecido padecia de esquizofrenia, consoante documentação de fls. 48/89, que retratam o tratamento médico dispensado desde meados de 2011, havendo notícia de quadro de surto psicótico grave e internação em hospital psiquiátrico, o que era de conhecimento do Estado, como se depreende do Termo de Audiência de Custódia (fls. 161/163) e prontuário único de saúde do custodiado (fls. 151/159), tendo havido encaminhamento de ofício, pelo magistrado à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região, para que o detento recebesse devido tratamento médico em razão de ter declarado sofrer de esquizofrenia (fls. 160).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O Estado se volta contra a decisão, argumentando não haver prova de sua omissão e salientando ser impossível prever a ocorrência de um suicídio.

A alegada ausência de culpa, entretanto, não procede, seja porque era dever do Estado zelar pela sua incolumidade física; seja porque era dever do Estado custodiá-lo em instituição adequada; seja porque era dever do Estado prestar o atendimento de saúde necessário, diante da moléstia apresentada.

Houve desídia da Administração em garantir a vida do recluso e o Estado deve responder pela morte de pessoa sob a sua custódia, em face de específica previsão constitucional de assegurar a integridade física e moral ao preso (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal), uma vez que incumbia à Administração prover meios adequados para evitar o seu óbito.

E a despeito do alegado, suicídio de preso é típico caso de responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores:

*“O Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio.” (STF. ARE 700927. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 31/07/2012).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. MORTE DE MENOR INTERNADO EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPROVIDO.*

*1. Recurso especial dos particulares proveniente de ação ordinária proposta contra o Estado de Minas Gerais, na qual os ora recorrentes pleiteiam indenização pela morte de filho menor que se encontrava sob custódia do Centro Socioeducativo de Juiz de Fora/MG.*

*2. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, reduzindo pela metade a reparação devida ao fundamento de que a hipótese se cuida de responsabilidade objetiva do Estado com culpa concorrente da vítima. Concluiu-se pela ocorrência de suicídio, mesmo sem nenhum embasamento em laudo técnico, tomando-se por base os depoimentos dos internos que, por dividirem a cela com a vítima no momento do enforcamento, eram apontados como suspeitos.*

*3. No julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que "o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

4. *No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, não havendo falar em análise da culpabilidade. Assim, pela moldura fática delineada no acórdão impugnado, tenho que a decisão mais acertada foi a proferida pelo juiz de primeiro grau. Recurso especial dos particulares provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais improvido. (STJ. REsp 1435687/MG. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. J. 07/05/2015). (grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUICÍDIO DE PRESO CUSTODIADO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O acórdão regional está em consonância com o entendimento registrado nesta Corte Superior, no sentido que responde o Estado pelo suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 474.233/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014.*

2. *Esta Corte também já se posicionou no sentido de que "é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda" (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).*

3. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AgRg no Ag 1307100/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. J. 21/10/2014).

Em decisão proferida em 30/03/16, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Min. Luiz Fux, apreciando o tema 592 da repercussão geral, negou provimento ao RE 841526, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: *"Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento"*.

E também neste E. Tribunal:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Preso - Suicídio - Mãe - Dano material - Prova - Ausência - Dano moral - Indenização - Possibilidade: Inexiste nexo causal para pensionamento, quando a cessação do sustento à família ocorreu antes e por fato alheio. Hipóteses futuras aleatórias não servem de fundamento para indenização de danos materiais. Há dano moral na supressão da vida de filho, mesmo que já distante da família por outra causa também traumática, não atribuível ao Estado. O valor da indenização do dano moral deve atender à duplice função de compensar o desgosto e punir o responsável. (Apel. nº 0242534-63.2009.8.26.0000. Des. Rel. Teresa Ramos Marques. 10ª Câm. de Dir. Público. J. 02/12/2013).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Dano moral Falecimento de preso por enforcamento no interior da cadeia pública da Delegacia de Polícia de Mineiros, no Estado de Goiás Ainda que demonstrada a ocorrência de suicídio da vítima o Estado responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Constituição Federal Dever de preservar e garantir a incolumidade daqueles que estão sob sua custódia Precedentes do STF e do STJ Sentença reformada Recurso provido. (Apel. nº 0004460-97.2007.8.26.0062. Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez. 1ª Câm. de Dir. Público. J. 14/04/2015).*

*Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Suicídio de preso em cela de Delegacia de Polícia. Responsabilidade objetiva do Estado. Nexo de causalidade presente. Estado que é responsável pela incolumidade física de seus custodiados. Dever de indenizar caracterizado. Circunstâncias dos fatos e grau de culpa por omissão estatal que recomendam o arbitramento da indenização em R\$ 20.000,00. Recurso da autora provido. (Apel. nº 0004207-92.2014.8.26.0344. Des. Rel. Luciana Almeida Prado Bresciani. 2ª Câm. de Dir. Público. J. 01/09/2015).*

*“Desse modo, torna-se irrelevante, para fins de responsabilização da pessoa jurídica de direito público, a discussão acerca da prova da culpa ou do nexo de causalidade, como pretende a Apelante, ainda que, na hipótese, o custodiado tenha supostamente cometido suicídio.*

*Não se cuida, aqui, todavia, de constituir o Estado como segurador universal ou obrigá-lo a um serviço de segurança pública individualizado, mas, diante de situações de risco extraordinário que ele cria por ato comissivo ou por omissão, deve ser chamado à responsabilização, quando o ônus de sua atividade recai de forma gravosa sobre alguns.” (Apel. nº 0005160-61.2011.8.26.0150. Des. Rel. Magalhães Coelho. 7ª Câm. de Dir. Público. J. 28/09/2015).*

Conforme amplamente explanado nos julgados acima, o Estado tem o dever de cuidar das pessoas sob sua custódia (internos e detentos), até contra si mesmos. E o Estado falhou no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

cumprimento desse dever, uma vez que Raul Miranda de Souza Bezerra cometeu suicídio dentro da cela da enfermaria, mediante uso de pedaço de pano.

Reitera-se que, por ser caso de responsabilidade objetiva, é desnecessário perquirir se houve dolo ou culpa por parte da FESP, bastando a verificação de conduta, dano e nexo causal, presentes *in casu*.

Assim, tendo restado incontroverso o cometimento de suicídio por parte do filho dos autores, por falha na vigilância, na regular custódia e na oferta de tratamento de saúde adequado durante o período em que estava sob os cuidados do Estado, não há dúvidas sobre o dever de indenização pelos danos morais suportados.

Com relação ao valor da indenização, entendo que deve ter conteúdo repressivo para que a ré se abstenha de condutas congêneres, e caráter retributivo ao sofrimento da parte autora, em razão da morte do filho, nas circunstâncias em que ocorreram.

E o valor de R\$ 50.000,00, para cada autor, se mostra excessivo em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser fixado em R\$ 50.000,00, **para ambos genitores**, quantia que atende ao binômio da compensação da dor suportada e da repressão da reincidência em condutas similares por parte da Fazenda Estadual.

A r. sentença comporta também reforma em parte, no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

tocante aos juros moratórios e ao montante de verba honorária.

O Tema 810 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos, quanto aos juros de mora:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” (g.n.).*

No mais, os honorários advocatícios foram arbitrados no máximo legal, o que se mostrou injustificável no caso concreto, especialmente diante da condenação em valor de alta monta, uma vez que o processo tramitou de forma célere e não foi necessária produção de prova complexa que envolvesse a atuação de assistentes técnicos.

Sendo assim, deve a verba honorária ser reduzida para o mínimo legal, ou seja, 10% do valor da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Portanto, reformo em parte a r. sentença apenas para fixar o montante indenizatório em R\$ 50.000,00, para ambos genitores, e para consignar a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 aos juros de mora, nos termos do Tema 810, reduzindo a verba honorária ao mínimo legal, nos termos expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

**MARCELO SEMER**  
Relator